

N.º 1063



ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO INTERVENTOR

Prensa n.º 1026  
Data 21/11/1940  
Ano 1940  
Ed. 1

Bahia, 18 de Novembro de 1940

Província de...  
20.11.1940

Senhor Secretario:

Devidamente despachado pelo Excellentissimo Senhor Interventor interino, apraz-me enviar a V. Exa. para as providências que se fazem necessárias o ofício do Exmo. Snr. Ministro da Justiga, em que comunica haver sido pelo Senhor Presidente da República reconsiderado o despacho anterior e aprovado o projeto de Decreto-lei que reajusta o Instituto Normal, as Escolas Normais Rurais e dispõe sobre a fiscalização do ensino no Estado.

Apresento a V. Exa. as expressões do meu alto apreço.

(Renato Bião de Cerqueira)

Secretario da Interventoria int.

Dia 21/11/1940  
Hora 3  
Assunto: Sessões de Interesse

Ao Exmo. Snr. Dr. Isaias Alves de Almeida  
M.D. Secretario de Educação e Saúde

NESTA



ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE  
GABINETE DO SECRETARIO

Informação para o Processo N.º 2026-S-240 Folha N.º 3 Flumin

Julgue as processos n.º 5679-5-940

24.11.940 Menezes.

Abnesei o presente processado  
ao de n.º 5679-S-940.

24.11.940 S. Freitas

82

folhas usadas d.

M. 1 - 66.014



# DECRETO N. 11.762

— DE —

21 de Novembro de 1940

Dispõe sobre a estrutura administrativa  
do ensino no Estado da Bahia.

DA BAHIA,

ento Lei n.



IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

1940

ART. 2º - Fica extinto o cargo de Substituto  
de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo



# DECRETO N. 11.762

— DE —

21 de Novembro de 1940

Dispõe sobre a estrutura administrativa  
do ensino no Estado da Bahia.

bro de 1940.

adminis-

la.

DA BAHIA,

eto Lei n.

a compre-

centes do

ção de do-  
tores e ad-

sores de en-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

1940

o federal

classes mo-

escoia plurissimai.

Art. 2º - Fica extinto o cargo de Substituto  
de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo



*182 de 1940.*

adminis-  
trativa.

DECRETO N. 11.762, DE 21 DE NOVEMBRO  
DE 1940

DA BAHIA,

creto Lei n.

Dispõe sobre a estrutura adminis-  
trativa do ensino no Estado da Bahia.

O Interventor Federal interino no Estado da Bahia,  
na conformidade do disposto no art. 6º, n. IV do Decreto  
Lei n. 1.202, de 8 de Abril de 1939,

Decreta:

Art. 1º. O Instituto Normal da Bahia compreenderá:  
Escola Normal, para preparação de docentes do en-  
sino elementar.

Escola Normal Superior, para preparação de docentes  
do ensino secundário e de orientadores, inspetores e ad-  
ministradores escolares.

- Cursos de Aperfeiçoamento para professores de en-  
sino elementar;

Escola Secundária, segundo e seriação federal;

Escola Getúlio Vargas, organizada em classes modelo  
de ensino elementar e infantil;

Escola de Educação Física da Bahia;

Escola Profissional.

docentes do

ração de do-

spetores e ad-

essores de en-

ação federal

em classes mo-

Escola Profissional.

Art. 2º - Pica extinto o cargo de substituto  
de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo

~~É este o artigo que deve ser excluído.~~

~~— 4 —~~

~~Art. 2º. Fica extinto o cargo de substituto de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo de Catedrático de Metodologia Geral.~~

~~Paragrafo Unico. O atual Catedrático lecionará Metodologia Especial.~~

~~Art. 3º Ao Assistente do Instituto Normal da Bahia compete auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsabilizar-se pela conservação e eficiencia do seu laboratorio.~~

~~Art. 4º. O programa de Estatística Aplicada e Administração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas materias se distribua simultaneamente nos dois anos do curso pedagogico.~~

~~Art. 5º. Ficarão extintos, á medida que se vagarem, e aproveitada a respectiva verba para criação de cadeiras no 3º. Quadro, os cargos dos atuais professores efetivos da Escola Getulio Vargas do Instituto Normal da Bahia.~~

~~Paragrafo Unico. As funções dos cargos extintos neste artigo, serão exercidas por professores do Magisterio da Capital.~~

~~Art. 6º. O Diretor da Escola Getulio Vargas será designado dentre professores do seu corpo docente ou dos quadros do Magisterio.~~

~~Art. 7º. Vigorará para os professores efetivos, interinos e contratados do Ginásio da Bahia e do Instituto Normal da Bahia, o disposto no artigo 9º. do Decreto Lei n. 2.075, de 8 de Março de 1940 e no art. 8º. do Decreto Lei n. 2.028, de 22 de Fevereiro de 1940.~~

~~Art. 8º. Será mantido, como turma suplementar no Ginásio da Bahia, um curso facultativo de lingua italiana,~~

especialmente para os alunos que se destinarem ao exame vestibular á Faculdade de Filosofia.

Art. 9º. Fica instituida a Escola de Educação Física da Bahia, cujo Regulamento será organizado de acordo com a legislação federal e dentro das possibilidades do Tesouro do Estado.

Paragrafo Unico. Constituirão inicialmente o corpo docente da Escola de Educação Física da Bahia os funcionários técnicos da Superintendencia de Educação Física e professores disponíveis de estabelecimentos oficiais.

Art. 10º. Todas as escolas elementares, profissionais secundarias e normais, deverão ministrar instrução de ordem aos seus alunos, afim de que se realize a formatura mensal de cada estabelecimento, em desfile de conjunto, como treinamento para comemorações e paradas cívicas, de acordo com o Decreto Lei n. 2.072 de 8 de Março de 1940, que organizou a Juventude Brasileira.

Art. 11. O regimen de férias dos funcionários técnicos da Superintendencia de Educação Física, será identico ao dos funcionários administrativos.

Art. 12. A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de assistencia social, em que se leve em conta a proteção á saúde dos alunos de 7 a 14 anos, principalmente das classes proletarias.

Paragrafo Unico. Fica instituida uma Colonia-Escola, que funcionará em periodo de 45 dias para grupos de alunos devidamente selecionados.

Art. 13. Depois de diplomada a primeira turma de instrutores da Escola de Educação Física da Bahia, só poderão lecionar esta disciplina em estabelecimentos fiscalizados.

sados de preparação de docentes, professores que possuam diploma registrado no Departamento de Educação.

Art. 14. A Escola Profissional será instalada com aproveitamento de todas as salas que não sejam necessárias às atividades já iniciadas no Instituto Normal da Bahia.

Art. 15. A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de ensino profissional medio e elementar que atenda aos objetivos seguintes:

a) criação de escolas profissionais nos distritos em que resida mais densa população operária, e nas cidades mais populosas do interior;

b) instalação de oficinas nas escolas recem-construídas e em construção.

Paragrafo Unico. Os mestres de oficinas serão contratados.

Art. 16º. O horário das Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e de Caetité, se distribuirá entre 8 e 12 horas e 14 e 16 horas.

Art. 17º. As Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e Caetité, bem assim os estabelecimentos de preparação de docentes, fiscalizados segundo o padrão daqueles, obedecerão aos dispositivos dos Decretos 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939 e 11.268, de 17 de Março de 1939, em tudo que lhes fôr aplicável, a criterio do Secretario de Educação e Saúde, em instruções que serão devidamente expedidas, enquanto não fôr decretado o respectivo regulamento.

Art. 18. Os exames de que trata o art. 18, do Decreto n. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, constarão, em Julho, de provas escritas ou gráficas ou práticas.

— 7 —  
§ 1º. Os exames de Artes Industriais, em Julho e Novembro, serão feitos mediante apresentação de 3 trabalhos, realizados em aula, durante cada período de curso letivo.

§ 2º. Em segunda época, o exame de Artes Industriais constará de um trabalho prático realizado durante duas horas e sorteado no ato.

Art. 19. Nos estabelecimentos oficiais e fiscalizados de preparação de docentes, as provas de exame parcial e final e as de exame de admissão e vestibular, serão devidamente lacradas e postas à disposição da Secretaria de Educação e Saúde, que poderá revê-las, anular julgamentos e cancelar matrículas, desde que os exames tenham sido julgados com excessiva benevolência.

Parágrafo Único. A reincidência de julgamentos sucessivamente benevolos, importará na obrigação do estabelecimento substituir os professores, sob pena de lhe ser cassada a fiscalização.

Art. 20. O exame vestibular ao primeiro ano pedagógico dos estabelecimentos de preparação de docentes, será realizado por comissões nomeadas pelo Secretário de Educação e Saúde.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos fiscalizados, fará parte da comissão examinadora, um dos seus professores escolhido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 21. Não será concedida fiscalização permanente aos estabelecimentos de preparação de docentes, antes que o Departamento de Educação verifique que os mesmos satisfazem às condições exigidas pela legislação estadual e federal e mais as seguintes:

1º. Organização de salas de desenho e artes industriais.

2º. Organização de laboratório de psicologia;

3º. — Funcionamento das aulas de estatística e administração escolar;

4º. — Construção e funcionamento de praça de esporte devidamente aprovada.

Art. 22. Nos estabelecimentos sob inspeção federal e estadual, serão observados os dispositivos dos decretos e regulamentos federais, de modo que os candidatos reprovados em exame de admissão sob regimen estadual, não possam, na mesma época, submeter-se a exame na secção federal e vice-versa, extendendo-se esta proibição aos reprovados em exame de admissão do fim do ano anterior.

§ 1º. Para efeito da observância deste artigo, ficam esses estabelecimentos obrigados a enviar ao Departamento de Educação as listas de inscrição de exame de admissão ao curso ginásial, com o devido visto do Inspetor Federal.

§ 2º. A inobservância do disposto no presente artigo, aplicará na imediata cassação da fiscalização do estabelecimento.

Art. 23. A revisão de julgamento de exame em estabelecimentos fiscalizados, realizar-se-á perante comissão de professores do Instituto Normal da Bahia, designados pelo Secretário de Educação e Saúde.

Art. 24. Os estabelecimentos que mantenham curso secundário sob inspeção federal poderão requerer fiscalização estadual para o curso pedagógico.

Art. 25. Não será permitida a frequência conjunta de alunos de cursos sob inspeção federal e sob fiscalização estadual.

Art. 26. Fica extinta, para efeito de reconhecimento oficial de diploma, a fiscalização de estabelecimentos particulares de ensino de que o Estado não mantenha padrão.

Art. 27. Não será permitido aos docentes de ensino elementar estadual lecionar em curso secundário ou pedagógico, mantido ou fiscalizado pelo Estado.

Art. 28. Os diplomas de professor emitidos por institutos oficiais fiscalizados de preparação de docentes, levaram assinatura do Diretor e Secretário do estabelecimento, do diplomado e do Fiscal.

§ 1º. Após o concurso de que trata o art. 4º. do Decreto n. 11.220, de 11 de Fevereiro de 1939, o diploma será registrado no Departamento de Educação e visado, no verso, pelo Diretor Geral.

§ 2º. Os diplomas dos professores que se não submeterem a concurso, poderão ser registrados com a declaração de não lhes garantirem o direito à nomeação para o magisterio oficial, enquanto não forem satisfeitas as exigências do art. 4º. do Decreto 11.220.

Art. 29. Ao professor cujo diploma se acha registrado, mediante aprovação em concurso, é permitido requerer o estágio em escolas mantidas pelo Estado na Capital ou no Interior.

§ 1º. Aos estagiários não caberão vencimentos enquanto não forem nomeados professores interinos ou efetivos.

§ 2º. Aos estagiários que demonstrarem capacidade, assiduidade, dedicação ao serviço, disciplina e espírito de cooperação, devidamente verificados pelas autoridades, é garantida a preferência para nomeação interina ou efetiva em caso de vaga.

§ 3º. Aos estagiários que preencherem as condições dos parágrafos 1º. e 2º. será contado para todos os efeitos

o tempo de serviço, desde que sejam nomeados professores do Estado.

Art. 30. Os professores diplomados por estabelecimentos de seriação inferior á do Dec. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939 e 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939, ainda que habilitados de acordo com o Decreto 11.319, de 5 de Maio de 1939, só poderão exercer o magisterio no Municipio da Capital e nas cidades de mais de 5.000 habitantes, depois de aprovados nos dois anos da Escola Normal do Instituto Normal da Bahia.

Art. 31. Para o custeio da fiscalização federal de estabelecimento estadual de ensino secundario, cada aluno fica obrigado a recolher á respectiva Secretaria, até o dia 15 de Março e 15 de Julho de cada ano, a taxa de 30\$000.

Art. 32. A Diretoria do estabelecimento remeterá á Divisão do Ensino Secundario do Ministerio de Educação e Saúde, a importancia destinada á fiscalização, de acordo com a legislação federal.

Paragrafo Unico. O saldo das taxas a que se refere o art. 31 scrá destinado á caixa escolar do estabelecimento.

Art. 33. No ato da matricula, no inicio de cada ano, o responsável pelo aluno matriculado nas escolas elementares, profissionais, secundarias e normais, declarará a importância a que fica obrigado a contribuir para a caixa escolar respectiva.

§ 1º Quando o julgar conveniente, o diretor ou regente exigirá prova de nimia pobreza que o responsável alegar, afim de eximir-se da obrigação determinada neste artigo.

§ 2º O Departamento de Educação deverá organizar

o registro dos nomes dos responsáveis que não puderam concorrer com a contribuição constitucional.

Art. 34. Sempre que a matrícula das escolas reunidas o permitir, serão organizadas classes distintas para cada sexo.

Paragrafo Unico. Nas localidades em que as escolas funcionarem isoladamente, organizar-se-ão classes distintas para cada sexo, salvo si a distância entre os prédios escolares justificar o funcionamento de classes mixtas.

Art. 35. Os alunos matriculados em escola elementar mantida pelo Estado, não poderão ser transferidos para outras, nem admitidos em escolas municipais ou particulares, sem o cartão de transferência devidamente legalizado que deverá ser apresentado aos inspetores e orientadores quando em visita aos estabelecimentos.

Art. 36. Nenhuma escola elementar, secundária, ou profissional, criada por particular, por associação ou pelos municípios, poderá funcionar no Estado sem autorização da Secretaria de Educação e Saúde, depois da necessária inspeção, do ponto de vista higienico e pedagógico.

§ 1.º Nas localidades em que houver escolas públicas mantidas pelo Estado, nenhum professor particular poderá funcionar sem ter sido aprovado em escola de preparação de docentes, no 5º ano secundário ou em prova a que se submeterá no Departamento de Educação.

§ 2.º Nenhuma subvenção poderá ser concedida a estabelecimento particular elementar que funcione em distrito escolar cujas escolas primárias estaduais não preencham a respectiva capacidade de matrícula.

Art. 37. Caberá multa de cem mil réis ao diretor ou professor de escola particular que desobedecer às prescrições legais.

§ 1º. Em cada reincidencia, a multa será de quinhentos mil réis.

§ 2º. Será proibido o funcionamento de escolas cujo diretor ou professor fôr considerado desobediente ás leis do ensino, em inquerito regular.

Art. 38. Salvo determinação federal, nenhum livro ou material escolar será adotado nas escolas infantis, elementares e profissionais secundárias e normais, sem parecer favorável do Conselho de Educação, homologado pelo Secretario de Educação e Saúde.

Art. 39. O Conselho de Educação é orgão tecnico auxiliar da Secretaria de Educação e Saúde.

§ 1º. As resoluções do Conselho de Educação terão força deliberativa quando homologadas pelo Secretario de Educação e Saúde.

§ 2º. O Conselho de Educação organizará o seu regulamento que só vigorará depois de observada a condição do paragrafo anterior, dentro da legislação estadual e federal vigente.

Art. 40. O Conselho de Educação compõe-se dos seguintes membros:

Secretario de Educação e Saúde, que será o Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Educação, que será o Vice-Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Saúde.

Representante da Imprensa, escolhido pelo Governo dentre os componentes de lista de cinco nomes apresentada pela Associação Bahiana de Imprensa.

Diretor do Instituto Normal da Bahia.

Diretor do Ginásio da Bahia.

Representante das Associações de Educação, escolhido

pelo Governo dentre os indicados pelas Sociedades de Educação e Cultura em funcionamento regular no Estado.

Um professor primario escolhido pelo Governo dentre os componentes de uma lista de cinco nomes indicados em assembléa de professores primarios, presidida pelo Director Geral do Departamento de Educação.

Art. 41. Ao Presidente do Conselho de Educação, compete o voto de qualidade.

Paragrafo Unico. Ao Vice-Presidente quando substituindo o Presidente, além do voto de membro do Conselho, assiste o direito de voto de qualidade.

Art. 42. O Conselho de Educação não poderá deliberar sobre reabilitação de regentes do magisterio que, dentre outras exigencias legais, não provarem boa saúde e perfeita conduta moral e social.

Paragrafo Unico. O Conselho de Educação poderá solicitar ao Secretario de Educação e Saúde as diligencias necessarias á verificação das condições estabelecidas neste artigo.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo no Estado da Bahia, em 21 de Novembro de 1940 — (Assinados) LAFAYETTE PONDE, Interventor Federal — Isais Alves.

---



Impresso nas Oficinas da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

51.352